

DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO CONCURSO UNIVERSAL E DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry*

Nosso painel é sobre a efetividade da execução das ações trabalhistas. Já vimos que aquela suspensão da ação prevista no art. 6º não se aplica às ações no processo de conhecimento, mas sim às ações trabalhistas na fase de execução. Então, se aquelas que foram ajuizadas antes do deferimento do processamento da recuperação judicial se encontrarem em execução, evidentemente, deve haver a suspensão de cento e oitenta dias.

Se já tiver havido penhora, se já tiver havido citação, no momento em que deferido o processamento da recuperação judicial, o processo fica parado por, no máximo, cento e oitenta dias. Caso, nesses cento e oitenta dias, seja homologado o plano, seja proferida a decisão que homologa o plano de recuperação judicial, que é uma sentença, natureza jurídica de sentença, nesse caso, se ainda não houve penhora, como se trata de processo em execução, já há um crédito líquido, um crédito certo, quer dizer, uma dívida líquida e certa que fará parte do quadro geral de credores; e a Justiça do Trabalho encerra a sua atuação na execução. Isso é exatamente o que estabelece a Lei nº 11.101/05.

Então, proferida a decisão que homologa a recuperação judicial, a execução já está em curso, foi suspensa durante cento e oitenta dias, portanto, já há uma dívida líquida e certa que está fazendo parte do quadro geral de credores e está fazendo parte do plano, forma de pagamento dessa dívida.

Se já tivermos uma penhora e foi suspensa a execução daquele prazo de cento e oitenta dias – o desembargador na parte da manhã já esclareceu isso também –, seria exatamente como se fosse na falência.

Se já efetivada a penhora, o Juízo do trabalho procede à praça, quer dizer, a alienação do bem e o produto dessa alienação vai para o ativo da empresa em recuperação a fim de fazer face ao pagamento, fazer face ao plano.

* Juíza do Trabalho – TRT/RJ.

Se, no momento em que houve a suspensão, o deferimento da recuperação judicial, já havia a penhora e o praxeamento do bem, não há o que suspender, porque a execução ou parte da execução já foi paga; o produto da alienação vai para o credor trabalhista, porque, se houver saldo devedor remanescente, é evidente que há a segunda penhora, é como se fosse, evidentemente, a complementação da execução. Então, não traz grandes dificuldades.

E quanto às ações ajuizadas após o processamento ou às ações que foram ajuizadas antes ou após o processamento da recuperação judicial que ainda não estavam em fase de execução? Essas prosseguem normalmente, e deverá o juiz oficial ao juízo da recuperação judicial que está em curso aquela ação.

Caso não tenha o devedor informado a existência daquela ação, deverá o juiz informar que está em curso aquela ação e o valor do crédito ali discutido. Porque ainda não há dívida líquida e certa para que faça parte do quadro dos débitos da empresa a fim de propiciar uma fiel recuperação dela.

Então, toda vez que houver uma ação em curso, antes de haver dívida líquida e certa, ou seja, antes de iniciada a fase da execução, o Juízo trabalhista deve comunicar ao Juízo da recuperação judicial a existência dessa ação e informar o crédito que está sendo ali discutido, para que ele seja observado quando da elaboração do plano. A qualquer momento, os créditos deferidos e reconhecidos pela Justiça do Trabalho podem ingressar na recuperação judicial para que sejam satisfeitos de acordo com o plano previsto.

Terminada a recuperação judicial, ou seja, dada a última decisão do juiz da recuperação judicial, extinguindo-a, nada mais deve ser feito perante a recuperação judicial, e as ações trabalhistas seguem seu curso, e da mesma forma as execuções trabalhistas. Então, não vejo grandes dificuldades na execução da Lei nº 11.101/05 acerca da execução trabalhista.

Existem algumas indagações acerca de matérias controvertidas, como, conforme levantado hoje pela manhã, o crédito do representante comercial autônomo, que também é apurado, é reconhecido pela Justiça do Trabalho, e é objeto de execução na Justiça do Trabalho.

Como deve ser tratado esse crédito do representante comercial autônomo? Meu palpite – hoje só tenho palpites, não tenho ainda entendimento sedimentado – é o de que esses créditos do representante comercial autônomo são tratados iguais aos créditos dos empregados. Por quê? Porque a Lei nº 11.101/05 também utiliza a expressão “trabalhador”, ela não utiliza a expressão “empregado”; ela fala em ações trabalhistas. E ela fala “ações trabalhistas”, e essas ações dos representantes comerciais autônomos são processadas perante a Justiça do Trabalho.

Entendo que, na recuperação judicial, os créditos de representantes comerciais autônomos e de qualquer outro trabalhador, que venha ajuizar e tenha reconhecido perante a Justiça do Trabalho um crédito trabalhista a seu favor, devem ser tratados tais quais seriam tratados os créditos dos empregados. Este é um palpite meu.

Fugindo um pouco do assunto – e só para terminar –, há uma consideração que eu gostaria de fazer para pensarmos que é, com relação ao disposto no art. 54 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que dispõe: “O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”.

Disse o Juiz Ayoub, seguido pelo Desembargador Manoel, que o Juiz da recuperação judicial pode flexibilizar essa norma. Entendo que não.

E continua no parágrafo único: “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos...”. Entendo que o plano não seria aprovado, não poderia ser homologado pelo juízo, ainda que a assembléia geral aprovasse. Entendo que essa regra é a única que dá uma pequena vantagem ao trabalhador pela lei.

Inicialmente, em minha palestra, eu disse que a lei não traz privilégio para nenhuma das partes. Ela trata igualmente empresa, trabalhador e credor, e foi isso que o legislador quis. Mas, no art. 54, por todos os fundamentos que o Juiz Marcelo acabou de lançar aqui, por todos os conflitos de princípios constitucionais e dos princípios que norteiam também a lei, entendo que o art. 54 tem de ser cumprido; senão, é a falência e não cabe a recuperação, porque é princípio que não está insculpido no art. 47, e também é extraído da lei que somente a empresa recuperável é que pode pedir a recuperação judicial, e não a empresa pré-falimentar. Àquela empresa que está em fase terminal, a falência. A recuperação judicial é somente para aquela que está com uma doença curável, e curável na forma do art. 54.

Agora, encerro a minha participação e agradeço a atenção.